



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001108-06.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS, são apelados CLÁUDIO HISSASHI KUADA FILHO, MARCIO GONÇALVES SOBRADO e FELIPE MATIAS DA SILVA CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001108-06.2022.8.26.0704

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Didimar Facanha Salles Santos

Apelados: Cláudio Hissashi Kuada Filho, Marcio Gonçalves Sobrado e Felipe Matias da Silva Chagas

Comarca: São Paulo

Juíza: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 32925

LOCAÇÃO. Ação de rescisão contratual c. c. cobrança. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Interposição de apelação pela ré reconvinte, que deixou de recolher a taxa de preparo, em razão da formulação de requerimento de gratuidade de justiça formulado em recurso, conforme o artigo 99, § 7º, do CPC. Determinação de que a ré reconvinte, no prazo de dez dias, apresentasse documentos hábeis a comprovar a alegação de hipossuficiência financeira e o consequente preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do benefício, ou comprovasse o recolhimento da taxa de preparo (de forma simples, não em dobro), sob pena de deserção. Inércia. Determinações de comprovação dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça ou de comprovação de recolhimento do preparo não foram atendidas, razão pela qual a inadmissibilidade desta apelação é medida que se impõe, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC. Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 302/307, complementada pelas r. decisões de fls. 342 e 386, que:

julgou procedente a ação principal movida por Cláudio Hissashi Kuada Filho e outros em face de Didimar Facanha Salles Santos, para rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes, no dia 09.02.2022, por culpa da locadora, consignando que compete a esta última devolver o valor a título de caução, correspondente a R\$ 18.500,00, com correção monetária pelo índice da poupança desde o desembolso (dia 22.06.2021) e juros moratórios desde o envio da notificação extrajudicial à ré (dia 23.12.2021), bem como

para condenar a ré a pagar multa contratual correspondente a três aluguéis (R\$ 16.500,00), com correção monetária pelo índice da poupança e juros moratórios, contados desde o envio da notificação extrajudicial à ré (dia 23.12.2021). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos autores, arbitrados em 10% do valor da condenação.

julgou parcialmente procedente a reconvenção proposta por Didimar Facanha Salles Santos em face de Cláudio Hissashi Kuada Filho e outros, para condenar os autores reconvidos ao pagamento dos aluguéis dos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022. Em razão da sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais entre as partes, bem como condenou os autores reconvidos ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do pedido reconvenicional julgado procedente em favor das patronas da ré reconvinte, bem como condenou a ré reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% dos pedidos julgados improcedentes em favor dos patronos dos autores reconvidos.

Irresignada, a ré reconvinte interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação principal e procedente a reconvenção (fls. 348/375).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento da taxa de preparo, em razão de a ré reconvinte ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 373/374).

Os autores reconvidos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento da apelação interposta (fls. 392/404).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos

termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré reconvinte deixou de recolher a taxa de preparo, em razão da formulação de requerimento de gratuidade de justiça formulado em recurso, conforme o artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 373/374).

No entanto, este relator determinou que a ré reconvinte, no prazo de dez dias, apresentasse documentos hábeis a comprovar a alegação de hipossuficiência financeira e o consequente preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do benefício, ou comprovasse o recolhimento da taxa de preparo (de forma simples, não em dobro), sob pena de deserção (fls. 411/412).

Ocorre que, apesar de ter sido regularmente intimada, a ré reconvinte se manteve inerte, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo fixado para sua manifestação (fls. 414).

Logo, nota-se que as determinações de comprovação dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça ou de comprovação de recolhimento do preparo não foram atendidas, razão pela qual a inadmissibilidade desta apelação é medida que se impõe, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Ausência de recolhimento do preparo - Intimação da apelante para comprovação dos requisitos da gratuidade processual ou recolhimento, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil não atendidos - Inércia dos recorrentes que implica na deserção do apelo - Recurso não conhecido.
(Apelação nº 1013652-82.2019.8.26.0008 - 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator Heraldo de

Oliveira - j. 16.03.2020)

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios que foram arbitrados em favor dos patronos dos autores reconvindos tanto em razão da ação principal como em razão da reconvenção, conforme os termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator